



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 139 - DF (2024/0432023-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
REQUERENTE : J P  
REQUERIDO : E A

### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PELA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A PRÉDIOS PÚBLICOS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR EMPRESAS SUPOSTAMENTE DE FACHADA E DE PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO FUNDADAS NO ART. 319, INCISOS II, III, VI E IX DO CPP. GOVERNADOR DE ESTADO. INDÍCIOS VEEMENTES DE DESVIOS DE GRANDES SOMAS DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE A FASE AGUDA DA PANDEMIA DE COVID-19. REUNIÃO DE ELEMENTOSA *POSTERIORI* INDICATIVOS DE CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE MANIFESTA DOS ATOS DE LAVAGEM E DE FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

1. Trata-se de medida cautelar inominada criminal apresentada em desfavor de **W. B.C.**, governador do estado do Tocantins, e de agentes políticos, servidores públicos e particulares supostamente envolvidos em um esquema de desvio sistemático de recursos públicos no âmbito da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Social e em outras entidades de interesse público.
2. Fatos complexos e concatenados, indicativos da prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva e formação de organização criminosa, seguidos de elementos indicativos da prática atual e contemporânea do crime de lavagem de capitais, a tornar evidente não apenas o *fumus comissi delicti* como também a urgência na intervenção do Poder Judiciário para resguardar o interesse público.
3. Pedido de afastamento cautelar do exercício da função de governador e de secretária estadual, amparado em fundadas razões minuciosamente descritas na representação. Pedido acolhido.
4. Requerimento de suspensão de atividade econômica de pessoas jurídicas de existência meramente formal, instrumentalizadas para a prática delitiva. Pedido acolhido.
5. Pedidos de proibição de os investigados manterem contato entre si, e de proibição de acesso ou frequência parcialmente acolhidos.
6. Pedido de suspensão cautelar do exercício de mandato de deputados estaduais *não acatado*. Alegados desvios de recursos públicos por meio do direcionamento de emendas parlamentares para empresas de existência meramente formal. Risco mitigado pela suspensão da atividade econômica das pessoas jurídicas supostamente envolvidas no esquema delitivo. Afastamento do exercício do mandato desnecessário.

7. Pedidos de afastamento do presidente da JUCETINS e de monitoramento eletrônico dos investigados indeferido.
8. Pedidos parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, acolher a questão de ordem para corrigir erro material constante da decisão proferida e acostada ao processo em epígrafe, esclarecendo que o prazo da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência aos edifícios oficiais, disposta no art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal, perdurará pelo mesmo prazo cominado para a ordem de afastamento, ou seja, por 180 (cento e oitenta) dias, bem como para ratificar, em todos os seus termos, a decisão de fls. 1.779/1.863, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 139 - DF (2024/0432023-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
REQUERENTE : J P  
REQUERIDO : E A

### RATIFICAÇÃO DE VOTO

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PELA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A PRÉDIOS PÚBLICOS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR EMPRESAS SUPOSTAMENTE DE FACHADA E DE PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO FUNDADAS NO ART. 319, INCISOS II, III, VI E IX DO CPP. GOVERNADOR DE ESTADO. INDÍCIOS VEEMENTES DE DESVIOS DE GRANDES SOMAS DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE A FASE AGUDA DA PANDEMIA DE COVID-19. REUNIÃO DE ELEMENTOSA POSTERIORI INDICATIVOS DE CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE MANIFESTA DOS ATOS DE LAVAGEM E DE FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

1. Trata-se de medida cautelar inominada criminal apresentada em desfavor de W. B.C., governador do estado do Tocantins, e de agentes políticos, servidores públicos e particulares supostamente envolvidos em um esquema de desvio sistemático de recursos públicos no âmbito da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Social e em outras entidades de interesse público.
2. Fatos complexos e concatenados, indicativos da prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva e formação de organização criminosa, seguidos de elementos indicativos da prática atual e contemporânea do crime de lavagem de capitais, a tornar evidente não apenas o fumus comissi delicti como também a urgência na intervenção do Poder Judiciário para resguardar o interesse público.
3. Pedido de afastamento cautelar do exercício da função de governador e de secretária estadual, amparado em fundadas razões minuciosamente descritas na representação. Pedido acolhido.
4. Requerimento de suspensão de atividade econômica de pessoas jurídicas de existência meramente formal, instrumentalizadas para a prática delitiva. Pedido acolhido.
5. Pedidos de proibição de os investigados manterem contato entre si, e de proibição de acesso ou frequência parcialmente acolhidos.
6. Pedido de suspensão cautelar do exercício de mandato de deputados estaduais não acatado. Alegados desvios de recursos públicos por meio do direcionamento de emendas parlamentares para empresas de existência meramente formal. Risco mitigado pela suspensão da atividade econômica das pessoas jurídicas supostamente envolvidas no esquema delitivo. Afastamento do exercício do mandato desnecessário.

7. Pedidos de afastamento do presidente da JUCETINS e de monitoramento eletrônico dos investigados indeferido.
8. Pedidos parcialmente acolhidos.

## VOTO

### O EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Eminentes ministros integrantes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. Na presente ocasião submeto à ratificação da Egrégia Corte Especial, as medidas cautelares por mim proferidas na Cautelar Inominada Criminal n. 139/DF, decorrente dos Inquéritos 1.650/DF, 1.663/DF e 1.664/DF, todos de minha relatoria, que foram autuados, inicialmente, para investigar um esquema sistemático e bem-organizado de desvio de recursos públicos empregados na compra de cestas básicas para amparar ações de assistência social no Estado do Tocantins.

Na presente ocasião, não pretendo invocar novamente a íntegra da decisão de 104 páginas, que analisou detalhadamente os fatos indicados pela autoridade policial, em sua substanciosa representação.

No caso em apreço, o inteiro teor da decisão que ora se pretende ratificar foi disponibilizada com antecedência aos pares, cumprindo-me a tarefa de tecer, de maneira absolutamente breve, as razões que me conduziram a afastar o governador **WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e sua esposa **KARINNY SOTERO CAMPOS**, respectivamente, dos cargos de governador do Estado do Tocantins, e de Secretária Extraordinária de Participações Sociais.

No feito em discussão, a autoridade policial requereu a aplicação aos investigados por ela arrolados, das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319, incisos II (proibição de acesso ou frequência), III (proibição de manter contato entre si), VI (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), e IX (monitoramento eletrônico, para verificar o cumprimento das demais cautelares ordenadas).

Ao final, em requerimento complementar apresentado às fls. 1.553/1.770, foi pleiteado o afastamento do presidente da Junta Comercial do Tocantins, o ex-deputado estadual **ISSAM SAADO**, arrolado na planilha de pagamentos de **ADRIANA RODRIGUES SANTOS** e **JOSEPH RIBAMAR MADEIRA**, como suposto beneficiário de

vantagem indevida em razão da destinação de emendas parlamentares ao orçamento do Estado, para a compra de cestas básicas.

No feito submetido à apreciação, ao ser confrontado com o pedido de afastamento ora apresentado, inicialmente, o Ministério Público Federal, em parecer de seis laudas, salientou que “(...) as suspeitas que recaem sobre o Governador do Estado e as demais autoridades representadas são consistentes e legitimam a adoção das medidas investigativas que vêm sendo tomadas. Mas ainda não se tem um quadro probatório capaz de garantir, com o grau de certeza que se requer, a participação detalhada de cada uma delas nos crimes que se investiga, e menos ainda a presença dos pressupostos para o deferimento das medidas cautelares propostas”(e-STJ, fls. 1.550).

Após tal manifestação a autoridade policial juntou ao feito informações complementares que indicaram novos elementos comprobatórios da atualidade do delito de lavagem de capitais na edificação da “POUSADA PEDRA CANGA”, assim como, conversas interceptadas que evidenciaram a troca de comprovantes de pagamentos e de depósitos em conta, em favor de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, por parte de MARCOS MARTINS CAMILO, seu ex-chefe de gabinete, e MATHEUS MACEDO MOTA, então fiscal de contratos de fornecimento de cestas básicas, sobre os quais pairavam indícios de fraude (e-STJ, fls. 1.553/1.770).

Nesta segunda ocasião, em manifestação superveniente de três laudas, o Ministério Público Federal, ao tempo em que reconheceu que os indícios de lavagem de capitais foram robustecidos, salientou que os fatos conjuntamente apresentados, ora não se caracterizariam como novos, ora representariam circunstâncias que não diriam respeito ao cargo exercido pelo governador investigado.

De todo modo, no caso em apreço, a despeito das considerações feitas pelo Ministério Público Federal, considero presentes os requisitos e pressupostos necessários à excepcional aplicação da medida cautelar disposta no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, de suspensão do exercício de função pública, ao menos em relação a WANDERLEI BARBOSA CASTRO e à sua esposa, KARYNNE SOTERO CAMPOS, a fim de que os cargos de governador de Estado e de Secretária Extraordinária de Participações Sociais, por eles ocupados, não continuem a ser instrumentalizados para a prática de atividades delitivas.

Conforme observado durante as investigações, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, com o auxílio de sua esposa KARYNNE SOTERO CAMPOS, e com o apoio de servidores públicos, empresários e deputados estaduais, instituiu no seio do governo do Tocantins um amplo esquema de desvio de recursos públicos, por meio do fornecimento

de cestas básicas, incorrendo, muito possivelmente, nos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva, formação de organização criminosa e lavagem de capitais, previstos, respectivamente, nos artigos 337-F, 312 e 317 do Código Penal, art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 1º da Lei 9.613/98, supostamente perpetrados no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins – SETAS e em outras entidades governamentais e institutos de interesse público.

Conforme visto, durante a investigação conduzida nos Inquéritos 1.650/DF, 1.663/DF e 1.664/DF, foi constatado que o então vice-governador e hoje governador do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, se envolveu pessoalmente em um amplo esquema de desvio sistemático de recursos públicos por ocasião do enfrentamento das consequências sociais da pandemia de COVID-19.

Como já salientado, por conta de arranjos político-partidários, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS havia sido politicamente atribuída ao então vice-governador, WANDERLEI BARBOSA CASTRO. A partir de então, entre os anos de 2020 e 2021, o que se observou foi que a maior parte da verba destinada ao enfrentamento das consequências da pandemia de COVID-19 no Estado do Tocantins foi direcionada para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins – SETAS, contando tais destinações com diversas fontes, oriundas, inclusive, de emendas parlamentares estaduais, supostamente destinadas à aquisição de cestas básicas.

Durante todo este período, foram reunidos fartos indícios de que este amplo esquema de desvio de recursos públicos por meio do fornecimento de cestas básicas contou com a ciência e aquiescência do governador do Estado, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, que se valeu de empresários próximos e sobretudo de assessores especiais para montar uma estrutura sistemática e bem-organizada de desvio de recursos públicos do Governo do Estado do Tocantins. No feito em discussão, os valores movimentados, na casa das dezenas de milhões de reais, propiciaram a circulação de grandes somas de dinheiro em espécie, as quais eram, ato contínuo, canalizadas para todos os envolvidos, em prejuízo da população tocaninense.

Segundo constou da Informação de Polícia Judiciária nº 1018407/2024, apenas as empresas SABORES REGIONAIS e DELIKATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS, controladas por JOSEPH RIBAMAR MADEIRA e ADRIANA RODRIGUES SANTOS, - empresários extremamente próximos de WANDERLEI BARBOSA CASTRO -, foram beneficiadas por valores que alcançaram o expressivo montante de R\$ 38.274.952,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais).

Após a quebra do sigilo de dados do aparelho celular de ADRIANA RODRIGUES SANTOS, conforme salientado na Informação de Polícia Judiciária nº 4708982/2024, foram constatados impressionantes 52 (cinquenta e dois) comprovantes de provisionamento de saques no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e 01 (um) no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), o que ao todo representam uma movimentação de R\$ 2.579.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta e nove mil reais) em espécie, apenas no pequeno período investigado.

Da mesma forma, conforme já apurado durante as investigações que conduziram à CauInomCrim n. 129/DF, autorizada por esta relatoria em 21 de agosto de 2024, consta da informação de Polícia Judiciária nº 4680257/2024 a indicação de diversos arquivos encontrados na conta de e-mail da MÉDIO NORTE ATACADISTA LTDA referentes a saques de altas quantias em espécie, no interregno entre 07/2021 e 12 /2021, que somaram mais de R\$ 1.354.805,50 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos).

Ainda durante as apurações, como já dito, PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA, ex-cônjuge de KARYNNE SOTERO, atual esposa de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, figurou como autor de 167 saques, no montante total de R\$ 665.015,63, realizados entre 04/02/2021 e 30/01/2022, cuja destinação abasteceu a organização capitaneada por WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

Outrossim, ainda durante a primeira fase das investigações, a servidora LAYANE DE SOUSA SILVA, nomeada por WANDERLEI como Secretária-Geral DAI-1, na Secretaria Executiva da Governadoria, desde 01/06/2022, apesar de seu salário se situar em patamares módicos, se incumbiu de realizar o saque da quantia total de R\$ 916.333,00 em espécie, dinheiro cuja destinação também alimentou o esquema delitivo.

Todas estas operações, juntamente com as operações financeiras realizadas por JOSÉ WANNILTON VENÂNCIO DE SOUSA e por JOÃO PONTES FILHO, também em cifras milionárias, posteriormente sacadas ou movimentadas em espécie, comprovaram o nítido escopo do grupo em mascarar a efetiva destinação dos valores, os quais eram destinados para finalidades diversas que iam de despesas pessoais do governador a investimentos em atividade agropecuárias ou empreendimentos imobiliários colocados em nome de seus filhos.

No caso vertente, a decisão da organização criminosa claramente coordenada pelo próprio governador do Estado, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, de realizar os

desvios por meio dos contratos de fornecimento de cestas básicas, seguramente, levou em consideração a dificuldade subsequente de fiscalização do que fora efetivamente prestado para a população.

Diversamente de uma obra pública em que a divergência entre o projeto orçado e o contratado é facilmente aferível a partir do cotejo com o que foi concretamente executado, em contratos de fornecimento de cestas básicas, o produto da contratação resulta em bens de caráter perecível e consumível, que simplesmente desaparecem após serem supostamente “entregues” para a população.

No caso em apreço, a atribuição política da Secretaria do Trabalho e Assistência Social – SETAS a WANDERLEI BARBOSA CASTRO, ainda quando era vice-governador, aliada ao conhecimento de sua esposa, KARYNNE SOTERO acerca do funcionamento das instituições dedicadas à prestação de assistência social no Estado, na condição de Secretária Extraordinária de Participações Sociais, concorreram para a montagem do esquema delitivo, com o auxílio de empresários ligados ao ramo de fornecimento de bens e serviços para o Estado.

A partir de então, após a assunção do cargo de governador de Estado por WANDERLEI BARBOSA CASTRO, o que se observou foi a ampliação do esquema delitivo, que rapidamente, transbordou do Poder Executivo Estadual para o Poder Legislativo local, passando a drenar recursos de emendas de parlamentares estaduais ao orçamento estadual.

Após o cumprimento da CauInomCrim n. 129/DF, em 21 de agosto de 2024, foi possível identificar elementos indicativos de inegável contemporaneidade na prática delitiva, a reforçar a convicção acerca da necessidade do excepcional afastamento cautelar do investigado de seu cargo de governador do Estado.

No caso em apreço, malgrado o Parquet tenha pontuado que os fatos descobertos, “(...) ou não se caracteriza(m) como novo(s), ou são circunstâncias que não dizem respeito ao exercício do cargo” (e-STJ, fls. 1.776/1.777) entendo que a análise detida do feito, em cotejo com os fatos apresentados na CauInomCrim n. 129/DF, evidencia realidade diversa da pontuada pelo órgão ministerial.

No feito em discussão, conforme observado, para além das referências ao recebimento de propina por parte do governador do Estado, feitas por mais de um dos investigados comprovadamente envolvidos no esquema delitivo, os elementos de convicção colhidos após o cumprimento da CauInomCrim n. 129/DF comprovaram que WANDERLEI BARBOSA CASTRO, de fato, transformou o governo do Estado em um

verdadeiro balcão de negócios, recebendo montantes em espécie a título de vantagem indevida, pelos contratos de fornecimento de bens e serviços conduzidos durante a sua gestão. Não raramente, o governador do Estado era tratado de maneira pejorativa pelos próprios envolvidos, por exigir altas “taxas de retorno”, a título de propina, por ocasião do fornecimento de cestas básicas e outros contratos custeados com dinheiro público.

Após as buscas conduzidas na CauInomCrim n. 129/DF, como já dito, foram reunidos elementos indicativos de inequívoca contemporaneidade, a ratificar a convicção desta relatoria pela necessidade do excepcional afastamento do gestor público em discussão, já que, em meados do primeiro semestre de 2024, poucos dias antes do cumprimento da fase ostensiva das investigações, conduzidas nos Inq. 1.650/DF, 1.663/DF e 1.664/DF, PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA, no interesse da empresa META SERVICE, juntamente com KARYNNE SOTERO e seu esposo WANDERLEI BARBOSA CASTRO, muito possivelmente, negociavam a celebração de um contrato para o fornecimento de kits educativos, em um projeto relacionado à conscientização para o autismo, tendo a “negociação” sido obstada em razão das “altas taxas de retorno” pedidas pela cúpula do governo estadual, conforme visto.

Para além dos indícios da prática de corrupção passiva na modalidade solicitação, os diálogos nada republicanos, minuciosamente expostos na robusta representação de 192 páginas, acompanhada de 1.087 páginas de anexos formulada pela autoridade policial, se inseriram, no panorama probatório, dentro de um contexto mais amplo que evidenciou a continuidade de um esquema delitivo há muito capitaneado por WANDERLEI BARBOSA CASTRO, seja como vice-governador do Estado do Tocantins, seja como mandatário máximo do Poder Executivo daquela unidade federativa.

Ao final, após a análise do aparelho celular do chefe de gabinete do governador, MARCOS MARTINS CAMILO, foi possível confirmar o recebimento direto e imediato de vantagem indevida por parte de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, decorrentes de contratos de fornecimento de cestas básicas em plena pandemia de COVID-19. A expressiva monta de recursos em espécie sacados e destinados a WANDERLEI BARBOSA CASTRO era manejada por MARCOS MARTINS CAMILO, chefe de gabinete do governador, que se incumbia de realizar o pagamento de despesas pessoais, de depositar valores em conta, e de realizar a quitação de boletos tendo WANDERLEI BARBOSA CASTRO como beneficiado.

Malgrado os diálogos em apreço se reportem à época da pandemia, é inegável que tal elemento de convicção recuperado do aparelho celular do servidor MARCOS CAMILO, se inseriu em um mosaico probatório que, doravante, foi robustecido pela

comprovação do recebimento direto e imediato de vantagens indevidas, recebidas por meio de depósitos fracionados de valores em espécie, e de pagamentos de boletos em favor de WANDERLEI BARBOSA CASTRO. Os boletos quitados com dinheiro em espécie, cujas cópias foram compartilhadas entre o chefe de gabinete do governador, MARCOS MARTINS CAMILO, e o fiscal de contrato de cestas básicas, MATHEUS MACEDO MOTA, contavam expressamente com o nome de WANDERLEI BARBOSA CASTRO como favorecido.

Após esse evento, passando em revista o corpo probatório reunido, foi identificado o envolvimento pessoal de WANDERLEI BARBOSA CASTRO nos atos de corrupção, com o auxílio de sua esposa KARYNNE SOTERO CAMPOS e de servidores e empresários ligados ao grupo.

Ao revisar os elementos de convicção aqui pontuados, foi constatado que a empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, cujos pagamentos pelo governo do Estado propiciaram o recebimento em espécie que permitiu MARCOS MARTINS CAMILO e MATHEUS MACEDO quitarem despesas pessoais do governador, era controlada por TACIANO DARCLES SANTANA SOUZA, assessor especial de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, por intermédio de interpostas pessoas. Ademais, TACIANO DARCLES SANTANA, é pai de MARCUS VINICIUS SANTANA, operador financeiro de WANDERLEI, que aparece nas fotos constantes desta decisão, com maços e mais maços de dinheiro em espécie, seja dentro de seu carro, seja em sua pasta ou empilhados em sua mesa.

Conforme pontuado, TACIANO continua em plena atividade no governo de WANDERLEI BARBOSA, consoante comprovou o diálogo de 05/04/2024, firmado com PAULO CÉSAR LUSTOSA, pouco antes da deflagração da decisão proferida por esta relatoria na CauInomCrim n. 129/DF, em que ambos manifestam a intenção de consumir um novo “projeto” para auferir vantagens indevidas. Em outros diálogos igualmente recentes, de 18/04/2024 e de 17/05/2024 a 10/07/2024, ambos fizeram referência ao envolvimento da primeira-dama KARYNNE e do deputado estadual IVORY, seguidas de trocas de mensagens entre WANDERLEI BARBOSA CASTRO e PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA, no dia 22/05/2024, todas apagadas.

Conforme já dito, no aparelho celular do investigado PAULO CÉSAR LUSTOSA, foi constatada uma conversa com o contato denominado “VILANIR CAPTADORA CONTRATE” (terminal 63 92744813), no dia 10/06/2024, posteriormente às mensagens apagadas na conversa mantida com o Governador WANDERLEI BARBOSA (22/05/2024), na qual PAULO CESAR LUSTOSA salientou que as negociações da META SERVICE com o Governo do Estado estavam passando por dificuldades, devido

ao alto “retorno” que estava sendo pedido “pro estado”. Tais contratações, como visto, eram diretamente supervisionadas pelo governador WANDERLEI BARBOSACASTRO e por sua esposa KARYNNE SOTERO, referindo-se a um projeto para a conscientização sobre o AUTISMO que ambos pretendiam emplacar no Tocantins, para em seguida extrair vantagens indevidas em espécie.

Da mesma forma, o assessor especial do gabinete do governador WANDERLEI BARBOSA CASTRO, de nome CARLOS ROBERTO ALMEIDA GOMES, popularmente conhecido como KAKÁ LUCENA, foi surpreendido em conversa com PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA em 07/02/2024, manifestando seu descontentamento com o insucesso do processo de contratação, em razão da necessidade de “ajustar o retorno” para o governo do Estado. A ira expressada pela oportunidade perdida de auferir vantagens indevidas, assim como a proximidade do servidor, ocupante de cargo em comissão, de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, também aproximaram o governador dos eventos delitivos, evidenciando a desenvoltura com que projetos eram “estruturados”, única e exclusivamente, para deles ser extraída vantagem indevida, havendo sucessivas referências ao crime de corrupção passiva na modalidade solicitação, por parte do chefe do Poder Executivo Estadual.

Por seu turno, AMAURISMAR MOTA SOUZA, também assessor especial de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, conforme visto, assumiu papel de destaque na montagem do esquema de desvio de recursos públicos por meio de contratos de fornecimento de cestas básicas, a atrair novamente o esquema delitivo para a inegável supervisão de WANDERLEI BARBOSA CASTRO. Ao final, as negociações de vantagem indevida por intermédio de DENISE MARCELA GUIMARÃES E SILVA GOMES (Coronel Marcela), assessora do gabinete da primeira dama KARYNNE SOTERO, e as conversas recuperadas entre ADRIANA RODRIGUES e JOHNSON MARCOS MILHOMENS FONSECA, assessor de participações sociais e políticas do governador do Estado do Tocantins, reforçaram não apenas a convicção acerca da continuidade da atividade delitiva, uma vez que o grupo se preparava para desviar recursos públicos por meio de contratos com a empresa META SERVICE, como também ratificaram a predileção de WANDERLEI BARBOSA CASTRO pelo recebimento de propina mediante dinheiro em espécie.

Os diálogos com as sucessivas cobranças de ADRIANA RODRIGUES, dos R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) pagos em espécie ao governador WANDERLEI BARBOSA CASTRO, em contratos de fornecimento de proteína animal, ratificaram a mais não poder, não apenas a expansão dos atos de corrupção após a

assunção do governo do Estado por parte de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, como também comprovaram a estreita relação dos fatos investigados com o cargo atualmente ocupado pelo governador investigado.

Tais elementos, portanto, foram acrescidos às sucessivas referências ao saque em espécie e à movimentação de grandes quantias, por parte de JOSÉ WANNILTON e JOÃO PONTES FILHO, ligados aos empresários JOSEPH RIBAMAR e ADRIANA RODRIGUES, assim como ao saque em espécie de quase um milhão de reais, por parte da servidora LAYANE DE SOUSA SILVA, nomeada por WANDERLEI BARBOSA CASTRO como secretária executiva para atuar ao seu lado, a partir de 01/06/2022, que instruíram a decisão proferida na CauInomCrim n. 129/DF, ainda em 21 de agosto de 2024.

Por fim, e não menos importante, a análise dos diálogos apreendidos no aparelho celular de PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA evidenciou, a um só tempo, não apenas o trânsito e a influência deque PAULO dispunha no governo do Estado do Tocantins, confirmando eventos ocorridos desde 2021 até 2024, como também comprovou o intenso envolvimento de KARYNNE SOTERO, primeira-dama do Estado, e de seu esposo, o governador do Tocantins WANDERLEI BARBOSA CASTRO, no esquema delitivo em andamento, na medida em que todas as contratações dependiam da boa vontade do poder executivo estadual, propiciada não apenas pela intermediação conduzida por KARYNNE, como também, pela ciência e aquiescência de WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

Ainda segundo pontuado pela informação de polícia judiciária, há inúmeros diálogos contemporâneos aos eventos acima mencionados, entre WANDERLEI BARBOSA CASTRO e PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA, todos eles apagados, que indicaram a manifesta proximidade do próprio governador com o lobista, nas negociações conduzidas em seu governo, reforçando a percepção de sua atuação direta nos atos de locupletamento.

Tais elementos, quando somados (1) com a referência feita por PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA e ADRIANA RODRIGUES SANTOS ao recebimento de propina de mais de meio milhão de reais em favor do governador, mediante pagamentos em espécie, e com (2) a apreensão de expressiva quantia de numerário em espécie em sua residência e em seu gabinete, por ocasião do cumprimento das buscas ordenadas na Cautelar Inominada Criminal n. 129/DF, em 21 de agosto de 2024, evidenciaram que WANDERLEI BARBOSA CASTRO não apenas instituiu um esquema sistemático de desvio de recursos públicos no seio do Poder Executivo Estadual, como também, de maneira contemporânea, deu continuidade à prática delitiva, canalizando tais recursos,

dentre outras finalidades, para um empreendimento na Serra de Taquaruçu, em construção desde 2020, e para o pagamento de despesas pessoais mediante boletos, em casas lotéricas de Palmas.

No caso em apreço, (3) os diálogos que envolveram a empresa META SERVICE, (4) as referências ao pagamento de propina feitos por terceiros em ao menos meio milhão de reais, em favor do governador, (5) o pessoal envolvimento de WANDERLEI BARBOSA CASTRO nas contratações, evidenciado pela atuação de seus assessores especiais, agentes imediatamente subordinados a sua pessoa, ou mediante contato direto e imediato com lobistas e demais empresários que, comprovadamente, deram causa ao desvio de recursos públicos, falando expressamente em “taxas de retorno” por parte da chefia do executivo (6) assim como a atualidade da lavagem de capitais, em franca execução na edificação de uma Pousada na Serra de Taquaruçu, neste ano de 2025, reforçaram a convicção desta relatoria de que o afastamento do gestor do cargo de governador é medida que se impõe.

Todos estes elementos apenas evidenciaram que (7) os atos de recebimento de vantagem indevida por meio do pagamento de despesas pessoais, boletos e depósitos fracionados em sua conta bancária, feitos por seu chefe de gabinete, MARCOS MARTINS CAMILO, e por THIAGO MACEDO MOTA, fiscal de contratos de fornecimento de cestas básicas, assim como o (8) depósito em espécie feito em sua conta bancária e nas contas bancárias de seus filhos, por WELBER GUEDES DE MORAIS (cf. “Consórcio entre amigos - Relatório de Análise Financeira de fls. 7.610-7.704, do INQ 1.663/DF), representaram meramente o início de um conjunto de atos de corrupção que jamais se interromperam, tendo se iniciado ainda na vice-governadoria, e assumido proporções ainda mais relevantes após a assunção do cargo de governador, por parte de WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

Ao final, como já dito, em consonância com a expressiva quantia de dinheiro em espécie apreendida no gabinete do governador, a indicar a franca continuidade do esquema delitivo, de maneira atual, e com estrita relação com o cargo atualmente desempenhado por WANDERLEI BARBOSA CASTRO, a autoridade policial apresentou complementação à representação inicial, comprovando a canalização de parte substancial do dinheiro desviado para um empreendimento de luxo na serra de Taquaruçu, denominada POUSADA PEDRA CANGA, colocada em nome de seus filhos, em uma clara situação de lavagem de capitais na modalidade dissimulação.

Conforme Laudo nº 384/2025 – SETEC/SR/PF/TO, até o atual momento, as obras do empreendimento foram estimadas em, pelo menos, R\$ 6.386.986,72 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Os diálogos firmados em 21/05/2024 foram expressos em comprovar o escopo de dissimulação por parte do grupo investigado, já que, em conversa com o nunca assaz citado MARCOS MARTINS CAMILO, chefe de gabinete do governador, com RÉRISON ANTÔNIO CASTRO LEITE, filho de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, foi afirmado que “(...) ele (Wanderlei) não queria que botasse nada no nome dele não”. Desta maneira, em linha com a canalização de expressivas somas de dinheiro em espécie para a edificação da Pousada, o escopo de dissimulação do dinheiro destinado por WANDERLEI foi atestado por seu próprio filho, conforme conversas recuperadas ainda em 2024. Ao final, a documentação fiscal da pousada foi juntada com urgência na JUCETINS, ainda em 2025, com o escopo de justificar documentalmente o inexplicável balanço financeiro da edificação.

Conforme pontuado pela autoridade policial, estranhamente, após a conclusão das diligências que resultaram na Informação de Polícia Judiciária n. 724641/2025, finalizada em 22/02/2025 e prontamente comunicada ao Parquet, o grupo capitaneado por WANDERLEI BARBOSA CASTRO se movimentou para cobrir as lacunas financeiras do empreendimento, promovendo a formalização, perante a JUCETINS, de balanços financeiros pretéritos, assinados em 10/03/2025, mesma data do protocolo das informações complementares na Central de Processo Eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça. Ainda segundo a autoridade policial, o balanço de 2022 fora assinado por ALLYNE DE OLIVEIRA PEREIRA CASTRO, esposa de YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE, no dia 10/03/2025, às 16:23, mediante certificado digital adquirido no mesmo dia, poucas horas antes, a comprovar uma estranha urgência na justificação contábil do empreendimento.

O teor dos balanços juntados em março de 2025, outrossim, evidenciou o aparente escopo de justificar os ingressos observados no empreendimento, cobrindo-se a lacuna entre o capital declarado e o capital aportado, mediante ingressos de “investidor-anjo”, mecanismo comumente utilizado para mascarar o nome do investidor que não pretende se fazer conhecido.

Todos estes eventos ocorridos em março de 2025, atestaram que os elementos de convicção indicados pela autoridade policial, diversamente do pontuado pelo Parquet, são manifestamente atuais e possuem estreita relação com o cargo de governador

atualmente desempenhado por WANDERLEI BARBOSA CASTRO, inserindo-se em um amplo contexto de continuidade delitiva, iniciada ainda na vice-governadoria, para encontrar franca expansão durante o exercício do cargo de governador pelo investigado. No caso em apreço, a contemporaneidade dos delitos de formação de organização criminosa e de lavagem de capitais é manifesta, inserindo-se em um contexto de sucessivas e reiteradas menções aos delitos de corrupção passiva, seja na modalidade solicitação, seja na modalidade recebimento, o que despertou a atenção desta relatoria, tendo em vista que, de ordinário, tais delitos são praticados de maneira velada, não sendo comum a descoberta abundante de indícios de sua efetiva consumação, como foi o caso.

Como sabido, dentro de uma perspectiva racional da prova, e não meramente persuasiva, compete ao órgão judicial extrair do corpo probatório, de maneira indutiva, elementos de suporte que possam justificar, racional e logicamente, as conclusões e inferências realizadas. Em termos racionais é fundamental que o raciocínio probatório esteja fundado numa probabilidade lógica ou indutiva, de modo que as inferências sejam justificadas em cotejo com as hipóteses concorrentes, para que de tal entrechoque possa o julgador extrair de maneira válida e justificada a sua decisão.

No caso em apreço, foi comprovado que o fiscal de contrato de cestas básicas, MATHEUS MACEDO MOTA, e o chefe de gabinete do governador, MARCOS MARTINS CAMILO, em período contemporâneo aos pagamentos feitos em favor da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, manifestamente envolvida nos escândalos de fornecimento fraudulento de cestas básicas no Estado, operaram numerário em espécie em grandes somas, realizando pagamentos de boletos e depósitos bancários em favor de WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

Tais elementos, que fortaleceram sobremaneira a convicção acerca da existência do crime antecedente de corrupção passiva, foram reforçados pelas evidências de envolvimento do governador WANDERLEI BARBOSA CASTRO no esquema delitivo investigado, seja ao atuar por intermédio de seus assessores especiais, diretamente subordinados a sua pessoa, os quais, como visto, até mesmo, figuraram como controladores de fato de empresas-fantasma envolvidas nos desvios, seja por estabelecer interlocução direta com operadores e lobistas, recebendo, em contrapartida, vantagem indevida em espécie, fato reiteradamente referido pelos agentes que o circundavam e por empresários que o auxiliaram na prática delitiva, ignorando o fato de que suas mensagens seriam recuperadas pela autoridade policial. A própria apreensão de amplo numerário em espécie ainda em 21 de agosto de 2024, em seu gabinete, assim como na sala contígua de MARCOS MARTINS CAMILO, seu chefe de gabinete – o mesmo agente flagrado realizando depósitos e pagando boletos tendo o governador como favorecido -,

atestaram que os eventos fartamente narrados, seja nesta cautelar, seja na CauInomCrim n. 129/DF, representaram a continuidade delitiva de um esquema sistemático de desvio de recursos públicos que jamais se interrompeu, assumindo proporções ainda mais relevantes após a assunção do cargo de governador pelo requerido.

Inclusive, segundo divulgado pela imprensa local, após ser exonerado de seu cargo após a deflagração da Operação Fames-19, MARCOS MARTINS CAMILO foi recentemente nomeado para ocupar o mesmo cargo de chefe de gabinete de WANDERLEI BARBOSA CASTRO, retomando suas atividades no seio do Poder Executivo Estadual, a corroborar não apenas a confiança nele depositada por parte do requerido, assim como o aparente desdém pelas apurações conduzidas pela autoridade policial federal em seu desfavor.

Desta maneira, ao passar em revista os elementos de convicção reunidos na presente medida cautelar inominada, lendo-a em cotejo com os fatos apresentados na decisão proferida na CauInomCrim n. 129/DF, considero que foram reunidos fartos indícios da prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva, lavagem de capitais e formação de organização criminosa, previstos, respectivamente, nos artigos 337-F, 312 e 317 do Código Penal, art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 2º da Lei 12.850/13, supostamente capitaneados por WANDERLEI BARBOSA CASTRO, com o auxílio de sua esposa, KARYNNE SOTERO CAMPOS, e de outros servidores, assessores especiais e empresários.

No caso em apreço, reputo haver manifesta atualidade e contemporaneidade, não apenas no tocante a estes delitos, como também, no tocante aos delitos de formação de organização criminosa, e sobretudo, de lavagem de capitais na modalidade dissimulação, considerado o teor dos balanços maquiados da Pousada Pedra Canga, assinados em 10 de março de 2025, empreendimento de luxo em construção na Serra de Taquaruçu, nas proximidades de Palmas/TO, com dinheiro auferido de desvios perpetrados no exercício do cargo.

Por evidente, é sabido que medida de tamanha gravidade, como o afastamento de um investigado de um cargo eletivo, em deferência ao princípio democrático, deve sempre ser adotada com extrema parcimônia, em situações absolutamente invulgares, em que o risco de continuidade da prática delitiva pela permanência no exercício da função demande pronta intervenção do Poder Judiciário, para fazer cessar o dano social em potencial.

No caso em apreço, a análise detida dos eventos apresentados pela autoridade policial atestou que as razões para o acolhimento do pedido abundam, havendo inclusive a percepção de que, pedido de tal natureza, à vista dos gravíssimos fatos ora apresentados, deveria ter sido formulado pela autoridade policial e analisado pelo Parquet em momento antecedente, tendo em vista a miríade de eventos e o vasto panorama probatório reunido em desfavor do atual governador do Estado do Tocantins e de sua esposa.

Ciente de tais circunstâncias, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, considereei indispensável o afastamento de WANDERLEI BARBOSA CASTRO e de sua esposa KARYNNE SOTERO CAMPOS, do exercício de suas funções, respectivamente, de governador do Estado do Tocantins e de Secretária Extraordinária de Participações Sociais, pelo prazo de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, para fazer cessar o risco de reiteração da prática delitiva no seio do Poder Executivo Estadual.

Da mesma forma, também com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, determinei a suspensão do exercício da atividade econômica, por parte das empresas e institutos dedicados ao desvio sistemático de recursos públicos por meio de contratos de fornecimento de cestas básicas e demais iniciativas de assistência social no Estado, deixando de determinar o afastamento dos deputados estaduais indicados pela autoridade policial, em razão da necessidade de aprofundamento das investigações no tocante aos parlamentares.

No caso em apreço, a partir da convicção de que a paralisação do principal instrumento de desvio, consistente nas empresas de existência meramente formal, mitigaria a necessidade de afastamento dos deputados, entendi por bem indeferir o pedido de aplicação da medida cautelar do art. 319, inciso VI, aos deputados estaduais que, supostamente, receberam vantagem indevida para destinar verbas para a compra de cestas básicas e programas de assistência social no Estado do Tocantins.

Da mesma forma, no tocante ao pedido complementar de afastamento de ISSAM SAADO, do cargo de presidente da JUCETINS, ao menos por ora, considero desnecessária a medida cautelar. No caso em apreço, conforme informações reunidas no bojo da representação complementar de fls. 1.553/1.770, é sabido que ISSAM SAADO figurou como provável destinatário de vantagem indevida, tendo destinado emendas parlamentares para a aquisição de cestas básicas pela SETAS, junto às empresas DELIKATO e SABORES REGIONAIS, de propriedade dos empresários JOSEPH RIBAMAR MADEIRA e ADRIANA RODRIGUES SANTOS. Sua proximidade com WANDERLEI BARBOSA CASTRO foi comprovada pela autoridade policial, não apenas

por registros fotográficos, como também, segundo a autoridade policial, pela agilidade com que os documentos contábeis da POUSADA PEDRA CANGA foram levados a registro na instituição, consistentes em Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício – DRE, Coeficiente de Análise e Notas Explicativas.

Nesta fase preliminar, porém, novos elementos de convicção far-se-iam necessários para atestar que ISSAM SAADO, de fato, instrumentalizou o cargo por ele ocupado para favorecer a lavagem de capitais conduzida por WANDERLEI BARBOSA CASTRO e por seus filhos, no empreendimento de alto padrão em execução na Serra de Taquaruçu. A partir da documentação preliminarmente reunida, de caráter indiciário, ainda não é possível atestar que tal instrumentalização, de fato, aconteceu, o que recomenda, portanto, o indeferimento de aplicação da medida cautelar do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, em seu desfavor.

Com base em tal fundamentação, acolhi a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência, do art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal, apenas em desfavor de WANDERLEI BARBOSA CASTRO e de KARYNNE SOTERO CAMPOS, os quais, doravante, ficarão proibidos de ingressar no (1) Palácio Araguaia, sede do governo do Tocantins, em (2) Prédios e repartições da Administração Pública Direta e Indireta do governo do Tocantins, e na (3) Assembleia Legislativa do Tocantins (ALETO).

Considerado o erro material constante da decisão submetida a ratificação, esclareço que o prazo da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência aos edifícios oficiais, disposta no art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal, perdurará pelo mesmo prazo cominado para a ordem de afastamento, ou seja, por 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, com o escopo de preservar as investigações que ainda se encontram em andamento, reputei por bem decretar, com fundamento no art. 319, III, do Código de Processo Penal, a medida cautelar diversa da prisão de proibição de manutenção de contato entre si, de maneira não apenas pessoal e direta, como também, por qualquer meio remoto, inclusive, por aplicativos de mensagens, contatos telefônicos, e-mails ou quaisquer aplicações eletrônicas que permitam a interlocução direta entre os investigados indicados na representação da autoridade policial.

Ao final, por considerar que tais medidas poderão ser adequadamente fiscalizadas pela autoridade policial independentemente do monitoramento eletrônico, indeferi, por ora, a aplicação da medida cautelar disposta no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, de monitoramento eletrônico mediante uso de tornozeleiras, em desfavor do governador WANDERLEI BARBOSA CASTRO e dos demais requeridos.

Tendo em vista a decretação da proibição de acesso ou frequência apenas a edifícios oficiais (Palácio Araguaia, Prédios e Repartições da Administração Direta e Indireta do Governo do Tocantins, e Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO), deverá o governo estadual, na pessoa do governador em exercício, ser comunicado da proibição ora determinada, dando-lhe cumprimento em sua integralidade.

Por fim, destaco que os fatos investigados em relação a RICARDO AYRES DE CARVALHO, alvo de buscas e apreensões nesta data, se referem ao período em que o agente político ocupava o cargo de deputado estadual. Os eventos investigados, conforme visto, se reportam ao período da pandemia e são manifestamente anteriores à assunção, pelo requerido, do cargo de deputado federal, ocorrida apenas em 2023.

Como é sabido, por ocasião do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 232.627 e na Questão de Ordem no Inquérito (INQ) 4.787, foi definido pela Egrégia Corte, em março de 2025, que o foro por prerrogativa de função para crimes cometidos por autoridades deve ser mantido mesmo após o fim do mandato eletivo, sempre que for constatado que o delito porventura perpetrado tiver sido cometido no exercício do cargo e em razão da própria função.

No caso em apreço, considerada a conexão dos eventos investigados com a conduta do atual governador do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, em linha de princípio, não haveria hipótese capaz de infirmar a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o caso, notadamente, quando observado que, os fatos ora investigados se referem ao tempo em que RICARDO AYRES ainda exercia o cargo de deputado estadual.

Inclusive, em caso recentemente julgado pela Suprema Corte, em que ex-deputado estadual houve por bem questionar a competência para ser investigado, pela circunstância de ter assumido, em momento subsequente, o cargo de deputado federal sem solução de continuidade, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA AP 937 QO/RJ. APRIMORAMENTO DO PRECEDENTE FIRMADO. DEPUTADO ESTADUAL QUE ASSUME, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O PARLAMENTAR. PRERROGATIVA DE FORO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame.

1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que afastou a competência desta Corte para julgar ação penal instaurada em desfavor de parlamentar, eleito sem solução de continuidade para o cargo de Deputado Federal, por supostos crimes praticados durante o exercício do cargo de Deputado Estadual.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual o órgão jurisdicional competente para processar e julgar parlamentar pela suposta prática de crimes cometidos durante o exercício do cargo de Deputado Estadual, considerando que atualmente ele ocupa o cargo de Deputado Federal, para o qual eleito sem interrupção entre os mandatos.

## III. Razões de decidir

3. Embora a diplomação para o Congresso Nacional não atraia automaticamente a competência originária do STF, o fim do mandato parlamentar na ALESP também não afasta a competência do TJ/SP para julgar o caso.

4. Esta Corte tem debatido proposta de aprimoramento da orientação firmada na AP 937 QO/DF. O entendimento está sendo revisitado nos autos do HC 232.627/DF, cujo julgamento encontra-se pendente de conclusão, mas com maioria já formada no sentido da fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento dos crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.

5. Retrospecto histórico da jurisprudência do Tribunal acerca do foro por prerrogativa de função. A tese atualmente firmada na AP 937 QO/DF estabelece a prerrogativa de foro por um critério material, em função da fisionomia do delito (regra da contemporaneidade), mas, paradoxalmente, mantém a principal consequência da regra da atualidade, declínio da competência com o término do exercício funcional, o que desborda dos limites do texto constitucional.

6. Oportunidade para que o Tribunal aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937 QO/DF: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.

7. A situação dos autos não envolve a competência do STF, pois o fato em apuração se relaciona a mandato de deputado estadual. A ação penal deve tramitar no TJSP, haja vista a prerrogativa de foro prevista na Constituição estadual.

#### IV. Dispositivo

8. Agravo regimental parcialmente provido.

STF, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão, Min. Gilmar Mendes, J. 14/04/2025, DJE 17/06/2025.

Da mera leitura do precedente se observa, portanto, que em caso manifestamente idêntico ao do atual deputado federal RICARDO AYRES DE CARVALHO, julgado em 14/04/2025, o Supremo Tribunal Federal, à luz do novo entendimento firmado no Habeas Corpus nº 232.627 e na Questão de Ordem no Inquérito (INQ) 4.787, houve por bem salientar que os eventos perpetrados à época em que o investigado ocupava o cargo de deputado estadual, permanecem sob a competência do foro por prerrogativa de função vinculado ao cargo anterior, não havendo dúvidas, portanto, acerca da atribuição desta Corte Especial, para processar e julgar o feito.

Com essas considerações, portanto, submeto à apreciação de vossas excelências, para juízo de ratificação, a decisão por mim proferida na cautelar inominada criminal em referência.

Ante o exposto, com a retificação e com as observações acima formuladas, voto pela ratificação da decisão de fls. 1.779/1.863, em todos os seus termos.

É como voto.

**MAURO CAMPBELL MARQUES**

**Relator**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0432023-5      PROCESSO ELETRÔNICO      QO na  
CaulnomCrim 139 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1650 1663 1664 202302099831 202302699260 202302753054

EM MESA

JULGADO: 03/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**QUESTÃO DE ORDEM**

REQUERENTE : J P  
REQUERIDO : E A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para corrigir erro material constante da decisão proferida e acostada ao processo em epígrafe, esclarecendo que o prazo da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência aos edifícios oficiais, disposta no art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal, perdurará pelo mesmo prazo cominado para a ordem de afastamento, ou seja, por 180 (cento e oitenta) dias, bem como para ratificar, em todos os seus termos, a decisão de fls. 1.779/1.863, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.